



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Recurso nº. : 139.273
Matéria : CSL - EX.: 1996
Recorrente : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 01 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.107

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA – A interposição de medida judicial só importa em renúncia à via administrativa quando comprovada a coincidência de objeto entre as demandas.

CSLL – BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – Por disposição do art. 12 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, as bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro, inclusive as acumuladas até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensadas nos períodos de apuração subseqüentes, até o limite de 30% da base positiva apurada.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, suscitada de ofício, em relação aos fatos geradores de abril e maio de 1995, vencidos os Conselheiros Nelson Lósson Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso em relação às demais exigências não alcançadas pela decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO
CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107
Recurso nº. : 139.273
Recorrente : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Prodesa Produtos Especiais para Alimentos Ltda foi lavrado o Auto de Infração, com a conseqüente formalização do crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente ao ano-calendário de 1995.

Segundo consta da descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento em tela, a autoridade fiscal, pela revisão da declaração de rendimentos da Recorrente relativa ao exercício financeiro de 1996, verificou que a empresa teria procedido a compensação da base de cálculo da CSLL apurada entre os meses de abril e novembro, com o saldo de resultados negativos acumulado de períodos anteriores, em percentual superior a 30%, situação esta contrária ao disposto no artigo 58 da Lei nº 8981/1995 e artigos 12 e 16 da Lei nº 9065/1995.

Em vista de tal fato, foi efetuado o lançamento tributário, determinando-se o *quantum debeatur* a partir da redução de 30% da base de cálculo da CSLL verificada no período, sendo ainda aplicada multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora com base na variação da taxa Selic.

Intimada em 15.06.2000 acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

- (i) a nulidade do lançamento tributário, haja vista a existência de medida judicial em trâmite perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Campinas, de objeto idêntico a presente autuação, qual seja, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107

possibilidade de compensação da base de cálculo da CSLL com resultados negativos acumulados de períodos anteriores, sem a limitação de 30% imposta pelas Leis nºs 8.981 e 9.065/1995

(ii) A inconstitucionalidade dos dispositivos legais acima mencionados, dada a ofensa ao direito adquirido do contribuinte, bem como a incidência de tributação sobre valores que não correspondem ao conceito de renda;

(iii) A impossibilidade de aplicação de juros moratórios calculados pela variação da taxa Selic.

Remetidos os autos para julgamento, a 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP houve por bem julgar procedente o lançamento tributário, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
Período de apuração: 01/04/1995 a 30/11/1995
Ementa: BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO – LIMITE – A partir de abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo de CSLL, poderá ser reduzido em, no máximo, 30% o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Período de apuração: 01/04/1995 a 30/11/1995
Ementa: JUROS – TAXA SELIC – Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente*

*Assunto: Normas de Administração Tributária
Período de apuração: 01/04/1995 a 30/11/1995
Ementa: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107

competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores que a medida judicial interposta pela Recorrente questionaria, exclusivamente, a constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, ou seja, limitação na compensação do lucro real do período com saldo de prejuízo fiscal acumulado, não havendo qualquer referência ao disposto no artigo 58 da mesma Lei, que trata sobre a limitação na compensação da base de cálculo da CSLL.

Intimada em 28.08.2003 acerca da referida decisão, a Recorrente apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância, alegando, para tanto, os mesmos motivos já expostos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107

VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O Recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, pelo que tomo conhecimento.

Preliminarmente, antes da análise do mérito das questões que ainda permanecem controvertidas, suscito que a exigência fiscal, em alguns pontos específicos, demonstra-se indevida, em razão do decurso do prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito tributário, contado a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme determinado no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Com efeito, tendo sido o contribuinte intimado do lançamento em 15.06.2000, os valores exigidos da Recorrente em virtude de fatos geradores ocorridos anteriormente a 15.06.1995 não devem ser objeto da exigência fiscal, eis que minado o direito do Fisco em constituir crédito tributário a seu favor.

Desta feita, ainda que não questionado pelo contribuinte, considero, por força da decadência, indevida a cobrança dos saldos imputados à Recorrente relativos aos fatos geradores verificados em abril e maio de 1995, conforme demonstrado às fls. 02/03.

Ultrapassa esta questão, passo a apreciação dos pontos suscitados pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107

De princípio, alega o contribuinte a impossibilidade de prosseguimento da cobrança representada pela lavratura do Auto de Infração, porquanto a interposição de medida judicial, de objeto idêntico ao tratado na presente lide, importaria na renúncia à esfera administrativa, consoante entendimento consolidado por este Colegiado.

De fato, o ordenamento jurídico brasileiro, visando evitar a existência de decisões contraditórias, sobre a mesma matéria, proferida por diferentes órgãos, adotou o princípio da jurisdição una, resguardando ao Poder Judiciário a palavra final na resolução de conflitos de cunho jurídico. Assim, uma vez eleita pela Recorrente a via judicial para analisar determinada questão, foge à razoabilidade submeter a mesma controvérsia ao crivo deste Conselho, por total inocuidade desta medida.

Aliás, é exatamente este o entendimento externado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação, conforme indica a análise do Ato Declaratório Normativo nº 3/1996, *verbis*:

“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.”

No entanto, para que se consolide a renúncia à via administrativa, imprescindível que haja coincidência entre o objeto da atuação fiscal e o pedido formulado em medida judicial, seja ela qual for. Não havendo esta identidade, a coexistência de questionamentos na esfera administrativa e judicial é, por óbvio, plenamente aceitável, dada a ausência de vinculação entre tais questionamentos.

Ocorre que no caso em pauta, a ação judicial apontada pela Recorrente para justificar a renúncia à esfera administrativa apresenta objeto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107

diverso daquele retratado pelo presente Auto de Infração. Com efeito, na medida em que a ação (Mandado de Segurança nº 95.0604902-5) interposta pelo contribuinte (fls. 21/29) tem como escopo a apreciação acerca da inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 8.981/1995, o lançamento tributário consolidado pela autoridade fazendária tem por fundamento o artigo 58 desta mesma lei, não havendo, pois, qualquer coincidência entre ambos.

Não são necessários maiores esclarecimentos para se notar que eventual decisão que julgue inconstitucional a limitação de 30% na compensação do lucro real do período com prejuízos fiscais de períodos anteriores (artigo 42 da Lei nº 8.981/1995), não tem o condão de estender seus efeitos para alcançar situação distinta, embora assemelhada, consistente na compensação da base de cálculo da CSLL apurada em determinado exercício, com o saldo de base de cálculo negativa acumulada de exercícios passados (artigo 58 da Lei nº 86981/1995). Da mesma forma, impossível ao magistrado aplicar o decido em uma questão a outra, ainda que de natureza semelhante, em virtude da expressa vedação aos julgamentos *extra petita*, prevista em nosso ordenamento pátrio.

Por tal razão, não havendo a coincidência entre o objeto tratado na medida judicial indicada pela Recorrente, e o fundamento apontado pela presente autuação fiscal, deve a cobrança em tela ter regular prosseguimento.

Quanto ao mérito, descabe, igualmente, qualquer reparo na decisão de primeira instância administrativa.

Com efeito, a questão referente à limitação para compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado é pacífica e não comporta maiores discussões. Não há, de fato, conforme aduz a Recorrente, qualquer desvirtuação do conceito de renda, tampouco a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107

limitação imposta pelas aludidas leis implica em tributação do patrimônio da pessoa jurídica.

As Leis nºs 8.981/95 e 9.065/1995 tão somente restringiram a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas, facultando ao contribuinte a compensação dos valores excedentes a trinta por cento em exercícios posteriores. O que ocorre, assim, é a incidência da Contribuição Social apurada a partir do lucro líquido ajustado com adições, exclusões e compensação do prejuízo fiscal acumulado até certo limite, ficando, o que ultrapassar o limite permitido, diferido para compensação futura.

A limitação prescrita é tão somente quantitativa, podendo o contribuinte compensar em períodos posteriores o restante do prejuízo fiscal acumulado até determinada data. Assim, se a possibilidade de compensação não foi extinta, mas sim balizada, não se infere agressão aos preceitos alegados pela Recorrente, que ainda pode exercê-la, sob condições da legislação em vigor.

Ademais, vale frisar que a limitação da compensação de prejuízo fiscal apurado em exercícios fiscais pretéritos não é novidade trazida pelas Leis nºs 8.981 e 9.065 ambas de 1995. De fato, ainda que se trate de modalidade distinta de limitação, o artigo 12 da Lei nº 8.541/1992 já previa que o prejuízo fiscal apurado em períodos-base anteriores fosse excluído na determinação do Lucro Real, limitando este aproveitamento em quatro anos-calendário subseqüentes ao ano da apuração, conforme abaixo transcrito:

“Art. 12. Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendário, subseqüentes ao ano da apuração”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107

Assim, se por um lado a legislação hoje vigente impõe limitação exclusivamente quantitativa, não estabelecendo prazo para aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado, no passado tal limitação era de natureza temporal, o que implica dizer que a compensação não efetuada em determinado período, não poderia mais ser efetuada pelo contribuinte. Em outras palavras, pelo menos neste aspecto, a legislação atual é mais benéfica aos contribuintes se comparada à norma revogada pela nova sistemática, haja vista que a compensação de prejuízo fiscal acumulado e base de cálculo negativa pode ser realizada a qualquer tempo, desde que observado o limite de 30%.

A sistemática atual não chega a excluir do ordenamento a compensação, apenas altera sua operacionalização. Aliás, é pacífica a jurisprudência deste Conselho acerca da matéria, conforme ementas a seguir transcritas:

*"IRPJ-COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO – A 30%.
Por força de disposição legal expressa, a partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o Lucro Líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação de regência, até o limite de 30%"*

(Recurso nº 128306, Rel. Cons. Francisco de Assis Miranda, Primeira Câmara do 1º CC; Sessão de 20.03.2002)

*IRPJ - PREJUÍZOS FISCAL - LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO -
Por disposição literal do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado, não cabendo ao Conselho de Contribuintes apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis legitimamente inseridas no ordenamento jurídica nacional."*

(Recurso nº 128002, Rel. Cons. Luiz Martins Valero, Sétima Câmara do 1º CC; Sessão de 08.11.2001)

Frise-se, ainda, que a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento acima exposto, considerando legítima



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

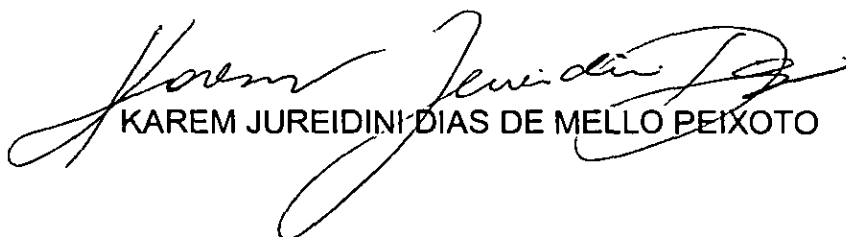
Processo nº. : 10830.004014/00-66
Acórdão nº. : 108-08.107

a limitação da compensação dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos anteriores em 30% do lucro ajustado, inclusive para o saldo acumulado até dezembro de 1994, conforme se verifica da ementa da decisão a seguir reproduzida:

"IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO de 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 s 9.065 de 1995. A limitação da compensação de prejuízos fiscais e da base negativa da CSL, determinada pelas Leis nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro. A partir do ano calendário de 1995 o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva da CSLL, poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subseqüentes (arts. 42 e parágrafo único e 58, da Lei nº 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95)."
(Recurso nº 103-124430)

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para suscitar a preliminar de decadência para os fatos geradores verificados em abril e maio de 1995 e, no mérito, negar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2004.


KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

